

# O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE SOB A ÓTICA DA PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS*

LORENA GONÇALVES BARBOSA<sup>1</sup> & TÚLIO LOUCHARD PICININI<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduada em Direito, [lorenagoncalvesbarbosa@hotmail.com](mailto:lorenagoncalvesbarbosa@hotmail.com)

<sup>2</sup>Professor do Curso de Direito, [tpicinini@yahoo.com.br](mailto:tpicinini@yahoo.com.br)

---

*Caderno Saberes, n. 7, 2021*

**RESUMO** - Saúde é uma garantia Constitucional que tem por objetivo a redução do risco de doenças e outros agravos, resultando na ampliação da qualidade de vida a todos os indivíduos. É atribuído ao Estado o dever de assegurar a saúde por intermédio de políticas sociais e econômicas. Dentre estas políticas, são disponibilizadas vacinas à população. Ocorre que existe um movimento contrário à imunização, fomentado por notícias falsas que se espalharam nas redes sociais, afetando a cobertura vacinal do país, haja vista que por possível medo e falta de informação, parte da população está renunciado a vacinação – própria ou de seus descendentes. Em razão deste ato, uma pessoa infectada pode transmitir o vírus às demais, causando uma epidemia. Vale mencionar que a não vacinação é a eventual motivação do retorno de doenças que haviam sido erradicadas do Brasil nas últimas décadas. Diante deste cenário, o estudo acerca do Direito Fundamental à Saúde sob a ótica da propagação de *Fake News* foi necessário para buscar compreender como o ato de compartilhar uma notícia sem verificar sua veracidade, ou exercer a liberdade de escolha quanto à vacinação, pode interferir na vida da coletividade.

**Palavras-chave:** Expressão. *Fake News*. Liberdade. Saúde. Vacinação.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, por direito fundamental à vida e por direito social à saúde. Nessa esteira, a saúde é uma condição necessária à vida digna.

Saúde, além da erradicação de doenças, está ligada ao bem-estar físico, mental e social, tendo ainda, relação com a garantia à dignidade da pessoa humana. Fica incumbido ao Poder Público garantir aos cidadãos o acesso igualitário à assistência farmacêutica, médica e hospitalar, por isso, no Brasil, são disponibilizadas vacinas, gratuitamente, à população por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

As vacinas são substâncias produzidas a partir de vírus ou bactérias enfraquecidos, que são capazes de estimular o sistema imunológico a fim de tornar o organismo imune, ou mais resistente, a

alguns agentes patológicos. A partir do êxito das campanhas de vacinação no Brasil, algumas doenças foram erradicadas do território nacional.

Entretanto, algumas pessoas optam por não aderirem à imunização, e tal atitude pode ter consequência na vida da sociedade como um todo, levando em consideração o risco de contaminação de determinadas doenças. Acredita-se que a rápida propagação de notícias falsas em mídias eletrônicas pode ser uma das motivações da inércia da população quanto à vacinação. Importante salientar que há uma dissensão entre as garantias constitucionais, quais sejam: direito à saúde *versus* liberdade de escolha e expressão. Pelo exposto, vislumbra-se o seguinte problema: quais as consequências sociais e jurídicas no direito fundamental à saúde em razão da propagação de *Fake News*?

A importância deste estudo baseou-se na vertente de que vacinação é questão de saúde pública, e escolher vacinar-se ou não

pode influenciar na vida da sociedade como um todo.

## **MATERIAL & MÉTODOS**

Para a realização deste trabalho foram utilizados os métodos bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica deu-se pelo estudo a partir de doutrinas que conceituam os direitos abordados. Já a pesquisa documental se fez necessária para suplementar o conteúdo, seja com jurisprudências, artigos científicos, reportagens, documentários, dentre outros. Todo o material utilizado para a elaboração deste artigo estava disponibilizado na Biblioteca Central Dr. José Barbosa de Melo Santos e/ou na internet.

## **RESULTADOS & DISCUSSÃO**

### **O Direito Fundamental à Saúde**

O direito à saúde é uma consequência do direito fundamental à vida. (CARVALHO, 2015, p. 65).

Quanto à conceituação jurídica de saúde, o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde denota como: “o estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades”. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1946).

Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) em seu art. 2º, apresenta uma interpretação que engloba ao conceito de saúde um conjunto de ações públicas que asseguram uma vida digna e a autonomia dos sujeitos beneficiários, qual seja saúde como um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis para seu pleno exercício via formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua

promoção, proteção e recuperação, salientando ainda que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (FERNANDES, 2015, p. 606).

O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui à saúde um “direito de todos” e “dever do Estado”, garantido mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”, regido pelo princípio do “acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. (MENDES; BRANCO, 2013, p. 622).

Está previsto no art. 3º da Lei 8.080/90 que saúde, além da ausência de doenças, agrega fatores determinantes e condicionantes, quais sejam: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Logo, saúde diz respeito à qualidade de vida digna, cabendo ao Poder Público garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O legislador trata o direito à saúde de maneira que não se limite apenas ao oferecimento de uma chamada medicina curativa, ou seja, disponibilização de medicamentos, mas também à medicina preventiva, a ser aplicada via políticas sociais e econômicas adequadas. (CARVALHO, 2015, p. 841).

Saúde, portanto, além da erradicação de doenças, está ligada ao bem-estar físico, mental e social, tendo relação com a garantia à dignidade da pessoa humana.

### **O Sistema Único de Saúde (SUS)**

A Constituição Federal de 1988 estabelece ainda o modelo de organização e procedimento para o direito básico à saúde. Nos termos do art. 198, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma

descentralizada, com direção única em cada esfera do governo, oferecendo atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem que haja prejuízo dos serviços assistenciais, assegurando-se a participação da comunidade, observadas as condições previstas na Lei 8.080/90.

É de competência do Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, devendo participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos. (BRASIL, 1988, art. 200, II).

### Vacinação

A disponibilização de vacinas gratuitamente via Sistema Único de Saúde é uma política pública que contribui para a efetivação do direito à saúde no Brasil. Vacinas consistem em medicamentos que contêm microrganismos enfraquecidos, dito antígenos, que, ao serem inoculados, estimulam a defesa do sistema imunológico, e a partir disso, contribuem para a produção de células de memória que farão com que, caso o organismo tenha contato posteriormente com o patógeno, o corpo consiga combatê-lo. (JUBILUT, 2018).

“As vacinas são eficazes em razão da memória, imune humoral e celular. É provável que anticorpos induzidos por vacinação sejam cruciais na proteção contra a maioria das bactérias e muitos vírus e parasitas”. (DELVES *et al.*, 2013, p. 377).

De acordo com Delves *et al.* (2013, p. 377), “a imunidade coletiva é importante na redução da incidência de doenças transmissíveis entre seres humanos”. Por efeito da vacinação em massa, várias doenças comuns no Brasil e no mundo, como poliomielite, sarampo, rubéola, tétano, vêm sendo contidas, potencializando a condição de saúde da população. (BRASIL MS, [2019a]).

As vacinas são consideradas uma das medidas mais eficazes para a prevenção primária de doenças uma vez que contribuem para o controle de doenças transmissíveis, assim como para a redução da mortalidade infantil. (TEIXEIRA; DOMINGUES, 2013, p. 566).

É disponibilizado à população brasileira o acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde. No que tange ao alcance da vacinação, o Programa Nacional de Imunização preza pela inclusão social, efetivada a garantia constitucional e legislativa de acesso à saúde a todas as pessoas. A assistência dá-se em todo o país, sem distinção de qualquer natureza. As vacinas são disponibilizadas, normalmente, em postos de saúde e hospitais, sendo que excepcionalmente são viabilizadas equipes de saúde para que possibilite a extensão da cobertura vacinal em locais de difícil acesso. (BRASIL MS, 2015a).

A imunização no país só é possível pela atuação solidária entre sociedade e Estado. É incumbido ao Poder Público o oferecimento as vacinas, bem como providenciar meios ou pessoas para sua aplicação, enquanto a população é responsável por empenhar-se em manter sua vacinação em dia. (BRASIL MS, 2015a).

Desde as primeiras campanhas de vacinação existem relatos de pessoas que contestam tal ato sob o argumento de ética, efetividade e segurança das substâncias a serem inoculadas. (BIO-MANGUINHOS, 2016).

Os críticos questionam a maneira pela qual as vacinas são desenvolvidas, se o número excessivo de substâncias poderia contribuir para a origem de vírus e bactérias mais resistentes. Há quem atribua à vacina, a responsabilidade pelo desenvolvimento de doenças, como o autismo. Ainda, existe a alegação de que a obrigatoriedade da vacina atacaria a liberdade individual. (BIO-MANGUINHOS. 2016).

A relação entre vacinação e autismo foi uma *fake news* desmentida há alguns anos, mas que ainda se propaga. Cientistas afirmam que o desconhecimento sobre o tema e a existência de inúmeros boatos e informações sem embasamento científico sejam responsáveis por um grande número de ocorrências de doenças que poderiam ser evitadas, caso as instruções sobre vacinação fossem seguidas. (BIO-MANGUINHOS, 2016).

Existem pais que deixam de vacinar seus filhos por entenderem ser excessiva a quantidade de vacinas estipuladas no calendário e a falta de confiança no sistema nacional. Questiona-se se a inoculação de diversas substâncias em crianças não traria malefícios à saúde. Em contrapartida, o Portal do Ministério da Saúde garante a segurança da vacinação diante de análises científicas que respaldam a eficácia da vacina para salvar vidas. (BIO-MANGUINHOS, 2016; BRASIL MS, 2019b).

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina no §1º do art. 14 a obrigatoriedade da vacinação em crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo que ao descumprimento, culposo ou doloso, dos deveres inerentes ao poder familiar, caberá pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, nos termos do art. 249 do mesmo texto legal. Desse modo, cabe aos pais proteger os interesses da criança e do adolescente.

Por sua vez, o Decreto-lei n. 785/69 dispunha sobre infrações às normas relativas à saúde e respectivas penalidades, mas foi revogado pela Lei n. 6.437/1977 que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, à qual determina em seu art. 10, VIII, como infrações sanitárias, “reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua

disseminação, à preservação e à manutenção da saúde”, sob pena de advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

Vacinas, portanto, são disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde para possibilitar a imunização da população e garantir o efetivo acesso à saúde, sendo que sua inobservância poderá ser considerada infração sanitária.

### **A Propagação de *Fake News***

A partir da globalização e do acesso a dispositivos eletrônicos e mídias sociais o processo de envio e recebimento de informações ocorre de maneira imediata, basta um clique e o conteúdo está na rede. Em muitos casos, não há um mediador deste conteúdo e matérias sem qualquer embasamento são compartilhadas. Nessa esteira, o impacto causado pela popularização de *fake news* pode ser catastrófico.

O impacto das notícias falsas dá-se pela possibilidade de distribuir as informações instantaneamente, bem como o direcionamento a interlocutores individualizados a partir de processos automatizados que determinarão o público alvo das informações de forma a aumentar a frequência de engajamento dos usuários como o provedor de aplicações. (SILVA, 2018, p. 3).

No que diz respeito ao tratamento jurídico destas informações disseminadas na internet, é necessário mencionar as garantias constitucionais da livre manifestação de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e acesso à informação, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV e art. 220 e seguintes da Carga Magna Brasileira.

O pensamento consiste em uma atividade intelectual, através da qual o espírito humano forma conceito e formula juízos. Ainda, o pensamento diz respeito ao ensaio mental do que vamos fazer, ou do

que vamos dizer. (CARVALHO, 2015, p. 91).

“A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”. O compartilhamento de pensamentos, ideias e informações, bem como as expressões não verbais estão inseridos nas formas de se exprimir amparadas pela Constituição Federal de 1988. (MENDES; BRANCO, 2013, p. 263-264).

Em suma, a liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação dentre seu conteúdo abrange o direito de informar, o direito de buscar informação, o direito de opinar e o direito de criticar. (FERNANDES, 2015, p. 376).

Faz-se necessário, no entanto, que a sociedade reprima a criação e propagação de *fake news*, resguardando a livre manifestação do pensamento e expressão, além da liberdade de imprensa e acesso à informação. (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Contudo, nota-se um aparente antagonismo entre os princípios fundamentais em razão da disseminação de notícias falsas referentes à vacinação que, conseqüentemente, tem influência no direito à saúde, fazendo necessário, portanto, a aplicação da hermenêutica. (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Habermas (2003, p. 247) apresenta a hermenêutica como um modelo processual de interpretação. “A interpretação tem início numa pré-compreensão valorativa que estabelece uma relação preliminar entre norma e estado de coisas, abrindo horizonte para ulteriores relacionamentos”.

A hermenêutica jurídica consiste na interpretação da norma, sendo uma

atividade intelectual que possibilita a aplicação da legislação em casos concretos. Segundo Carvalho, (2015, p. 389) “interpretar é, portanto, reconstruir o conteúdo da lei, elucidá-lo de modo a operar-se uma reconstituição de sentido ao texto; é a operação pela qual se atribui um sentido ao texto”.

Fernandes<sup>1</sup> (2010, *apud* DANTAS, 2019, p. 17) compreende que “a Hermenêutica Constitucional, portanto, deve se situar como um conjunto maior e modelar - já que pretende traçar linhas gerais que irão refletir em todo o restante do direito”.

A singularidade da hermenêutica constitucional dá-se pela peculiaridade de suas normas, haja vista a supremacia constitucional no ordenamento jurídico, a associação entre regras e princípios e a apresentação de normas de conduta e que ditam a organização do Estado. (FERNANDES<sup>2</sup>, 2010, *apud* DANTAS, 2019, p. 18).

Dworkin<sup>3</sup>, (1999, *apud* Chamon Junior, 2004, p. 92) sustenta que a diferença entre regra e princípio pressupõe uma distinção lógica que inicialmente “poderia ser entendida como o caráter de orientação que cada uma daquelas normas oferece em um caso concreto”.

Por certo, ainda é a ressalva de que princípios contrários não são considerados como exceções uns aos outros, nem que um retira do outro sua pertinência àquilo que se entende por Direito, mesmo porque em um caso futuro, quando não estiverem presentes fatores que impeçam a prevalência de certo princípio, este pode ser decisivo. Disso resulta que os princípios são pesados e interfere entre si sem expulsar qualquer norma da mesma espécie do âmbito do

<sup>1</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Os passos da hermenêutica: da hermenêutica à hermenêutica filosófica, da hermenêutica jurídica à hermenêutica constitucional e da hermenêutica constitucional à hermenêutica constitucionalmente adequada ao Estado Democrático de Direito*, in FERNANDES,

Bernardo Gonçalves (Org). *Interpretação constitucional. Reflexões sobre (a nova) hermenêutica*. Salvador: JusPodivm. 2010. p. 40.

<sup>2</sup> FERNANDES, 2010, p. 42.

<sup>3</sup> DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1999. p. 75.

sistema jurídico. Justamente por envolver uma relação de peso é que também geram mais controvérsias. Para um determinado caso, certo princípio pode ter “maior peso” que o outro envolvido na solução de caso diverso. Todavia, quanto às regras elas não têm maior ou menor peso: elas simplesmente são aplicáveis, ou não, perante as circunstâncias de fato. (DWORKIN, *apud* CHAMON JUNIOR, 2004, p. 92-93).

Por fim, ao ser apresentada uma situação de exceção, não há que se falar em conflito, mas sim uma precisão maior da regra excepcionada. (CHAMON JUNIOR, p. 93).

### **Os Efeitos da Divulgação de *Fake News* na Cobertura Vacinal**

A invenção e disseminação de *fake news* normalmente tem por si um objetivo específico, podendo ser lícito, como sátiras, ou ilícitos, os quais podem causar danos a uma pessoa ou coletividade. Isto posto, existem movimentos antivacina que de tempos em tempos boicotam campanhas com o intuito de propagar a ideia de que a inoculação do antígeno traria malefícios à saúde dos indivíduos. (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Para manter a conquista da erradicação de determinadas doenças, é necessária a manutenção da cobertura vacinal. Por outro lado, há uma resistência quanto a imunização gerenciada por grupos que acreditam em informações sem evidência científica, outros por questões religiosas, ideológicas ou culturais. (BRASIL MS, 2019b).

Há quem acredite que o saneamento básico por si só seja capaz de erradicar doenças, dispensando as vacinas. É inegável que um ambiente limpo contribui para a proteção de doenças infecciosas, mas algumas infecções independem de higiene, sendo que podem retornar, caso os

programas de imunização sejam interrompidos. (BRASIL MS, [2019a]).

Perfazem *fake news* no sentido de que vacinas teriam efeitos colaterais prejudiciais e de longo prazo que ainda são desconhecidos. Acerca disso, o Ministério da Saúde garante a seguridade das vacinas e aduz que normalmente as reações são pequenas e temporárias, como febre ou dor no braço. Caso excepcionalmente seja constatada uma reação gravosa, esta é monitorada e investigada. Sobretudo, os benefícios advindos da vacinação são predominantes. (BRASIL MS, [2019a]).

Existem pessoas que compartilham a ideia de que como as doenças evitáveis por vacinas estão quase erradicadas não seria necessário dar continuidade na vacinação. No entanto, apesar de algumas doenças infecciosas serem consideradas raras, só foi possível atingir este patamar em razão da cobertura vacinal. Ainda, existem lugares do mundo que não são imunes, portanto, agentes infecciosos mantêm-se em circulação e ocasionar na infecção de quem não esteja protegido. (BRASIL MS, [2019a]).

Além disso, há a suposição de que a aplicação de mais de uma vacina em criança poderia sobrecarregar seu sistema imunológico e prejudicar sua saúde. Em contrapartida, evidências científicas apontam que aplicação de várias vacinas não causam adversidades nos organismos das crianças. Insta salientar que, rotineiramente, as crianças estão expostas a substâncias estranhas e a aplicação do antígeno é eficaz para a prevenção de patógenos. Optar por não vacinar pode ser fatal ou ocasionar em uma deficiência grave. (BRASIL MS, [2019a]).

A vacinação é importante para a supressão de doenças e suas sequelas, proporcionando qualidade de vida digna a todas as pessoas. (BRASIL MS, [2019a]).

## A Possibilidade de Penalização Quanto a Propagação de *Fake News*

Em 2017, o Senador Ciro Nogueira (PP/PI) apresentou o Projeto de Lei do Senado n. 473 idealizando a tipificação do crime de divulgação de notícia falsa, acrescentando ao Código Penal Brasileiro o art. 287-A, com a seguinte redação:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Quanto à justificação do Projeto, o Senador aduz ser preocupante a conduta de divulgação de *fake news*, pois as “notícias deseducam e desinformam a sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente, como instrumento de manipulação da opinião popular”. Ainda, algumas situações que o dano pode afetar a coletividade, não podendo ser individualizado.

## CONCLUSÕES

A saúde é uma condição de bem-estar social que proporciona uma vida digna. A garantia à saúde se dá via políticas públicas implementadas pelo Estado a todos os indivíduos, sem qualquer restrição. A

disponibilização de vacinas à população consiste em uma destas políticas, levando em consideração que a imunização é importante para o aumento da cobertura vacinal e manter doenças, que em momento anterior amedrontavam à nação, em *status* erradicadas.

A propagação de notícias falsas quanto a fabricação e eficácia da vacina tem influenciado negativamente no direito à saúde, visto que a cobertura vacinal está em queda. Quanto menor o número de pessoas adeptas a imunização maior a possibilidade de doenças assombrarem a população. Sendo assim, optar por não se vacinar pode afetar a vida de todos. É comum o compartilhamento de notícias com manchetes alarmantes e sensacionalistas sem que ao menos tenha sido lida a matéria ou verificada sua veracidade.

A partir da internet, bem como das redes sociais, a inserção e repercussão de informações acontece de maneira instantânea e uma postagem pode ser visualizada em qualquer lugar do mundo. Desse modo, é necessário que os usuários sejam prudentes, buscando esclarecimentos acerca das notícias veiculadas nas redes sociais. Ao receber uma informação, o ideal é que se ateste a procedência e a veracidade do conteúdo antes de se compartilhar

No que diz respeito ao combate à *fake news*, é necessário observar a liberdade de expressão e manifestação dos indivíduos. Ainda que as mídias sociais consigam apurar qual usuário e com que frequência está compartilhando as notícias falsas, há como bloquear a respectiva conta, mas nada impede que o indivíduo crie novos perfis com a finalidade de propagar notícias. O controle quanto à internet pelo Estado é totalmente inviável.

Por sua vez, é necessário que o Estado mantenha o investimento em campanhas de vacinação levando informação às pessoas para evitar que notícias falsas se alastrem e influenciem negativamente na cobertura vacinal do país.

A imputação de pena a quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante é uma temática que deve ser analisada. A aplicação de pena de detenção, conforme prevê o projeto de lei n. 473/17 pode ser um agravante, mas sendo observado o devido processo legal penal e o princípio da proporcionalidade, sendo a aplicação de pena restritiva de direito cumulada com multa uma sanção a ser considerada.

A aplicação de pena restritiva de direito, em razão de seu caráter alternativo, contribuiria para que a pessoa que criou e/ou compartilhou *fake news* retribua à coletividade os danos causados.

A responsabilização penal quanto à propagação de *fake news* seria um passo importante na tentativa de combate a este ato que influencia negativamente na vida da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BIO-MANGUINHOS. Instituto De Tecnologia Em Imunobiológicos. *Vacinas: as origens, a importância e os novos debates sobre seu uso*. Rio de Janeiro, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/noticias/1263-vacinas-as-origens-a-importancia-e-os-novos-debates-sobre-seu-uso?showall=1>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. *Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977*. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1977.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6437.htm#art40](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6437.htm#art40)>. Acesso em 01 maio 2019.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990a*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 15 maio 2019

BRASIL. *Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990b*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em 01 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Imunização (PNI). *Blog da Saúde*, Brasília, 27 jul. 2015a. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/entenda-o-sus/50027-programa-nacional-de-imunizacoes-pni>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Vacinas causam autismo – fake News. *Saúde sem Fake News*, 24 set. 2018. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/fakenews/44429-vacinas-causam-autismo-fake-news>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Vacina faz mal: *fake news*. *Saúde sem Fake News*, 30 jan. 2019a. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/fakenews/45153-vacina-faz-mal-fake-news>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. 10 razões pelas quais não deveria vacinar seu filho – *é fake news!*. *Saúde sem Fake News*, 5 fev. 2019b. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/fakenews/45183-10-razoes-pelas-quais-nao-deveria-vacinar-seu-filho-e-fake-news>>. Acesso em: 01 maio 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: direito constitucional positivo*. 21.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 938 p.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas (*fake news*). *Consultor Jurídico*, [2018]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2019.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio de. *Tertium non datur: pretensões de coercibilidade e validade em face de uma teoria da argumentação jurídica no marco de uma compreensão procedimental do Estado Democrático de Direito*. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional: no estado democrático de direito*. Belo Horizonte, MG: Mandamentos, 2004. p. 79-120.

DANTAS, Caroline Bastos. *Tópicos em direito constitucional I: Módulo I - unidade 1: hermenêutica constitucional*. Sete Lagoas: UNIFEMM, 2019. *Apostila online*. Disponível em: <[file:///C:/Users/Barbosa/Downloads/modulo%20I%20Unidade%20I%20caroline%2020%2012%202017%20\[Modo%20de%20Compatibilidade\]%20.pdf](file:///C:/Users/Barbosa/Downloads/modulo%20I%20Unidade%20I%20caroline%2020%2012%202017%20[Modo%20de%20Compatibilidade]%20.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2019. 75 p.

DELVES, Peter J. *et al. Roitt, fundamentos de imunologia*. Trad. Carlos Henrique de A. Cosendey; Cláudia Lúcia Caetano de Araújo. 12 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. 552 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. 1375 p.

JUBILUT, Paulo. *Vacinação, saúde pública e liberdade de escolha*. YouTube: Biologia Total, 02 ago. 2018 (1h09m40s).

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iwjG2FOJ8yc>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1424 p.

NOGUEIRA, Ciro. *Projeto de Lei do Senado n. 473 de 2017*. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)*, Nova Iorque de 22 de junho de 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-who.html>>. Acesso em 01 maio 2019.

SILVA, Evandro Rabello da. *Fake news, algoritmos e democracia: o papel do direito na defesa da sociedade aberta*. 2018. 74 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174556>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

TEIXEIRA, Antônia Maria da Silva. DOMINGUES, Carla Magda Allan S. Monitoramento rápido de coberturas vacinais pós-campanhas de vacinação no Brasil: 2008, 2011 e 2012. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 22, n. 4, p. 565-578, out-dez 2013. Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n4/v22n4a03.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.